**HABEAS CORPUS Nº 561522 - PE (2020/0034835-3)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA** |
| IMPETRANTE | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO |
| ADVOGADOS | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO<br>CLODOALDO BATTISTA DE SOUZA |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO |
| PACIENTE | : | MAXIMILE SILVA DOS SANTOS (PRESO) |
| INTERES. | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO |

**DECISÃO**

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de MAXIMILE SILVA DOS SANTOS contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (HC n. 527478-2).

Segundo consta dos autos, o paciente foi preso em flagrante no dia 8/12/2017 pela suposta prática dos delitos tipificados nos arts. 180 e 288 do Código Penal c/c art. 14 da Lei n. 10.826/2003. A prisão foi convertida em preventiva e a denúncia recebida em 5/2/2018.

A defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco alegando excesso de prazo, tendo a ordem sido denegada em acórdão ementado nos seguintes termos (e-STJ fl. 30):

> *EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 52 DO ST). EXCESSO DE PRAZO SUPERADO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. DENEGAÇÃO DA ORDEM. DECISÃO UNÂNIME.1. Não restou comprovada desídia ou inércia do magistrado, passível de configurar irrazoável dilação do processo, uma vez que a instrução se encontra encerrada, aguardando alegações finais dos acusados (Súmula 52/STJ).2. Denegação da ordem. 3. Decisão por unanimidade.*

Na presente oportunidade, a impetrante alega haver constrangimento ilegal

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA25011348 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 02/04/2020 17:25:38
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: ac949c84-5ee2-43c3-b21d-357441fa31bd

ante o excesso de prazo, uma vez que o paciente se encontra recolhido no cárcere há mais de 2 anos e 1 mês. Entende que a Súmula n. 52/STJ "deve ser aplicada com moderação, levando sempre em consideração o caso concreto e de acordo com o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade" (e-STJ fls. 7/11).

Argumenta que o processo não se reveste de "complexidade ou problemas provocados pela Defesa", ressalta delonga na resolução e lembra que o paciente está "custodiado cautelarmente em verdadeira antecipação de cumprimento de pena" (e-STJ fl. 11).

Diante disso, pleiteia a concessão da ordem para revogar a prisão preventiva do paciente.

A liminar foi indeferida às e-STJ fls. 38/40.

Informações às e-STJ fls. 51/56.

O Ministério Público Federal opinou pelo parcial conhecimento do *writ*, e pela denegação da ordem na parte conhecida.

É o relatório. Decido.

O presente *habeas corpus* não merece ser conhecido por ausência de regularidade formal, qual seja, a adequação da via eleita.

De acordo com a nossa sistemática recursal, o recurso cabível contra acórdão do Tribunal de origem que denega a ordem no *habeas corpus* é o recurso ordinário, consoante dispõe o art. 105, II, "a", da Constituição Federal. Do mesmo modo, o recurso adequado contra acórdão que julga recurso em sentido estrito é o recurso especial, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

Acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, a jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

Nesse sentido, encontram-se, por exemplo, estes julgados: HC 313.318/RS, Quinta Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, julgamento em 7/5/2015, DJ de 21/5/2015; HC 321.436/SP, Sexta Turma, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, julgado em 19/5/2015, DJ de 27/5/2015.

**Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020**
**Documento eletrônico VDA25011348 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 02/04/2020 17:25:38**
**Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: ac949c84-5ee2-43c3-b21d-357441fa31bd**

No entanto, nada impede que, de ofício, este Tribunal Superior constate a existência de ilegalidade flagrante, circunstância que ora passo a examinar.

Busca-se, no presente *writ*, o reconhecimento de constrangimento ilegal por excesso de prazo da custódia do paciente.

O Tribunal *a quo* afastou a alegação, aduzindo o seguinte (e-STJ fls. 30/34):

> ***Consta das informações do magistrado de primeiro grau, que no processo objeto do presente habeas corpus figuram 08 (oito) denunciados, presos em flagrante no dia 07/12/2017. Afirma que a denúncia foi recebida em 05/02/2018, com instrução realizada em 03/07/2019, aguardando-se as alegações finais das defesas dos acusados.***
> ***Assim, da análise das peculiaridades do caso concreto, apesar do tempo de encarceramento do Paciente, não resta configurado o alegado excesso de prazo, pois não se evidencia mora processual decorrente de inércia imputável ao magistrado.***
> *Logo, não vislumbro qualquer excesso de prazo, encontrando-se atualmente aguardando apresentação das alegações finais pelas partes, por meio de memoriais, nos termos do art. 404, parágrafo único, do CPP.*
> ***Assim, não restou comprovada desídia ou inércia do magistrado, passível de configurar irrazoável dilação do processo, uma vez que a instrução se encontra encerrada, aguardando alegações finais dos acusados. Em sendo assim, aplica-se ao presente caso o disposto na Súmula n.° 52 do STJ, senão vejamos:***
> *(...)*

Quanto ao tema, convém ponderar que a Constituição Federal, no art. 5º, inciso LXXVIII, prescreve: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." No entanto, essa garantia deve ser compatibilizada com outras de igual estatura constitucional, como o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório que, da mesma forma, precisam ser asseguradas às partes no curso do processo.

Mencione-se, por outro lado, que, com o fim de assegurar que a prisão não se estenda por período superior ao necessário, configurando verdadeiro cumprimento antecipado da pena, a alteração promovida pela Lei nº 13.964/19 ao art. 316 do Código Penal estabeleceu que o magistrado revisará a cada 90 dias a necessidade da manutenção da prisão, mediante decisão fundamentada, sob pena de tornar a prisão ilegal.

Necessário, porém, considerar que, cumprido tal requisito, eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional.

**Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020**
**Documento eletrônico VDA25011348 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 02/04/2020 17:25:38**
**Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: ac949c84-5ee2-43c3-b21d-357441fa31bd**

No caso, observa-se que o processo apresenta complexidade que justifica maior delonga em sua tramitação, na medida em que os autos apuram multiplicidade de condutas, em tese praticadas por 8 réus, recolhidos em unidades prisionais diversas e com advogados diferentes, com necessidade de aditamento da denúncia e sucessivos pedidos de revogação da prisão, liberdade provisória, renúncias de advogados e transferências de unidades prisionais.

Não obstante tais dificuldades, os autos encontram-se conclusos para sentença desde 25/3/2020, o que revela a diligência do magistrado em alcançar o célere encerramento do feito.

Incide, pois, aos autos, o enunciado nº 52 da Súmula desta Corte, o qual dispõe que "encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo", não havendo elementos no feito a justificar sua superação - em especial diante da proximidade da conclusão do julgamento.

Ante o exposto, com amparo no art. 34, inciso XX do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **não conheço** do presente *habeas corpus*. Recomendo, entretanto, ao Juízo processante, mesmo por ocasião da sentença, que revise a necessidade da manutenção da prisão, nos termos do que determina o art. 316 do Código de Processo Penal, com as alterações promovidas pela Lei n. 13.964/2019. Recomendação n. 62/20-CNJ.

Brasília, 02 de abril de 2020.

Reynaldo Soares da Fonseca
Relator

**Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020**
**Documento eletrônico VDA25011348 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 02/04/2020 17:25:38**
**Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: ac949c84-5ee2-43c3-b21d-357441fa31bd**